



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 26 de abril de 2024

Ano XVIII

nº 2796



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 2748, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública do Município de Monte Carmelo/MG.”

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 70, VI c/c art. 86, I, ambos da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a política nacional de fomento às microempresas e às empresas de pequeno porte, que facilita o acesso aos mercados e promove uma maior competitividade frente às empresas de grande porte;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e previu tratamento diferenciado e simplificado para essas empresas nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 147/2014 promoveu grandes alterações nas regras aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO a necessidade constante de aquisição de bens e contratação de serviços por parte do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais – MEI's e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social em âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 2º Para efeitos deste Decreto considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do Município de Monte Carmelo/MG;

II - âmbito regional: limites geográficos do Estado de Minas Gerais, que compreende a Mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e suas respectivas Microrregiões integrantes, conforme Anexo I deste Decreto, em consonância com o critério disposto no art. 1º, § 2º, II, do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

IV - sociedade cooperativa: a sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, conforme art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar definido na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município, e que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Cabe ao licitante solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado

inidêneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 5º Deverá ser exigido do licitante a ser beneficiado a declaração de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, sob as penas da lei, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A obtenção de benefícios a que se refere os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação conforme § 2º do art. 4º da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e as empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar na construção de itens, grupos ou lotes da licitação a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações, cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Parágrafo único. O município poderá estabelecer, no ato convocatório, prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, de acordo com art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito, e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação ou da divulgação do resultado do julgamento das propostas na hipótese de adoção de inversão de fases de que trata o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida a critério da administração pública quando requerida pelo licitante mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 26 de abril de 2024

Ano XVIII

nº 2796

por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o caput deste artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações de tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º O critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto Federal nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

III - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto Federal nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e de empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no §1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da

parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação ou no momento da habilitação na hipótese de inversão de fases, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º deste Decreto:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - de modo a atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica previstos no art. 1º deste Decreto e no art. 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta Lei poderão priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, podendo pagar preço superior ao melhor preço válido até o limite de 10% (dez por cento).

III - aplica-se o disposto do inciso II nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço ofertado, observando-se ao seguinte:

a) a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Monte Carmelo;

b) não havendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Monte Carmelo, cuja proposta esteja no limite de até 10% (dez por cento), a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais e, em último caso, para aquelas sediadas em municípios situados no Estado de Minas Gerais;

c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 26 de abril de 2024

Ano XVIII

nº 2796

pequeno porte sediada local ou regionalmente com base nas alíneas “a” e “b”, serão convocadas as remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta, e quando se tratar de contratações na forma eletrônica o sistema automaticamente dará como vencedora a empresa que enviou antes a sua proposta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, ou for um consórcio, ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 26 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a prioridade de contratação prevista será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência; e

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado até 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10 Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º deste Decreto quando:
I - não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11 Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12 Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, de serviços e de obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Art. 13 Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 14 Revoga-se o Decreto nº 2.501, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município

ANEXO I

Limites geográficos do Estado de Minas Gerais que integram a Mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba¹

Mesorregião	Microrregiões	Cidades	
Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba	Araxá	1 Araxá	
		2 Campos Altos	
		3 Ibiá	
		4 Nova Ponte	
		5 Pedrinópolis	
		6 Perdizes	
		7 Pratinha	
		8 Sacramento	
		9 Santa Juliana	
		10 Tapira	
	Frutal	11 Campina Verde	
		12 Carneirinho	
		13 Comendador Gomes	
		14 Fronteira	
		15 Frutal	
		16 Itapagipe	
		17 Iturama	
		18 Limeira do Oeste	
		19 Pirajuba	
		20 Planura	
		21 São Francisco de Sales	
		22 União de Minas	
		Ituiutaba	23 Ituiutaba
			24 Santa Vitória
			25 Capinópolis
			26 Gurinhata
			27 Ipiacaçu
			28 Cachoeira Dourada
	Patos de Minas	29 Arapuá	

¹ Conforme Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, art. 1º, § 2º, inciso II, considera-se âmbito regional os “limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. Com efeito, os dados constantes neste anexo estão disponíveis em: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/arquivos/2016/ligminas_10_2_04_listamesomicro.pdf.

	Patrocínio	30 Carmo do Paranaíba
		31 Guimarães
		32 Lagoa Formosa
		33 Matutina
		34 Patos de Minas
		35 Rio Paranaíba
		36 Santa Rosa da Serra
		37 São Gotardo
		38 Tiros
		39 Abadia dos Dourados
		40 Coromandel
		41 Cruzeiro da Fortaleza
		42 Douradoquara
		43 Estrela do Sul
		44 Grupiara
		45 Irai de Minas
		46 Monte Carmelo
		47 Patrocínio
	48 Romaria	
	49 Serra do Salitre	
	Uberaba	50 Água Comprida
		51 Campo Florido
		52 Conceição das Alagoas
		53 Conquista
		54 Delta
		55 Uberaba
		56 Veríssimo



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
 Lei nº 661, de 09 abril de 2007
 Dia 26 de abril de 2024
 Ano XVIII
 nº 2796

Uberlândia	57	Araguari
	58	Araporã
	59	Canápolis
	60	Cascalho Rico
	61	Centralina
	62	Indianópolis
	63	Monte Alegre de Minas
	64	Prata
	65	Tupaciguara
	66	Uberlândia

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: ROSILÉIA APARECIDA SILVA BONIFÁCIO

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 1350

ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E RURAIS
 SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS
 RUA SANTA CATARINA, 20 - SALA 02 - BAIRRO VILA NOVA - TELEFONE: (34) 3819-1338

NOTIFICAÇÃO Nº NTE/ 2024/ 459 DATA DE EMISSÃO: 06/03/2024

01 - QUALIFICAÇÃO DO INFRATOR

NOME/RAZÃO SOCIAL: GERALDA MARIA DE JESUS ESPOJO CPF/CNPJ:
 ENDEREÇO DE ENTREGA: RUA CEARÁ Nº: 1360
 COMPLEMENTO: BAIRRO: NOSSA SENHORA DE FATIMA
 CIDADE: MONTE CARMELO UF: MG CEP: 38500-000

02 - QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (SE HOUVER)

NOME/RAZÃO SOCIAL: CREA/CAU:
 ENDEREÇO DE ENTREGA: Nº:
 COMPLEMENTO: BAIRRO:
 CIDADE: UF: CEP:

03 - QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL

IMÓVEL: 16301 INSCRIÇÃO: 13.952.1700.00 QUADRA: 952 LOTE: 17
 ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA CEARÁ Nº: 1360
 COMPLEMENTO: BAIRRO: NOSSA SENHORA DE FATIMA
 CIDADE: MONTE CARMELO UF: MG CEP: 38500-000

04 - QUALIFICAÇÃO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES)

PELO PRESENTE, O INFRATOR FICA NOTIFICADO, TENDO EM VISTA, O DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME INDICADO ABAIXO:

INFRAÇÃO	LEI INFRINGIDA	ARTIGO	INCISO	PENALIDADE	PRAZO DE REGULARIZAÇÃO
FALTA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL	LEI Nº 46 DE 08/12/17	-	-	MULTA	05 DIAS

A LEGISLAÇÃO CITADA ACIMA ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA NO ENDEREÇO "montecarmelo.mg.gov.br/legislacao".

SE AS CONDIÇÕES ATUAIS DO IMÓVEL NÃO SE ENQUADRAREM EM TODAS INFRAÇÕES MENCIONADAS, CONSIDERAR APENAS AS INFRAÇÕES PENDENTES.

DEVE LIMPAR O IMÓVEL, CAPINAR MATO, RECOLHER ENTULHOS, FECHAR PORTÃO, PORTAS E JANELAS PARA EVITAR ACESSO DE PESSOAS.

05 - INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- O PRAZO É CONTADO A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA NOTIFICAÇÃO E A MULTA É GERADA APÓS O PRAZO, SE NÃO HOUVER REGULARIZAÇÃO.
- APÓS APLICAÇÃO DE MULTA, A PREFEITURA MUNICIPAL PODERÁ REALIZAR OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL, COBRANDO O CUSTO DO RESPONSÁVEL, CONFORME ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 42 DE 19/04/2017.
- SE OS DADOS ESTIVEREM DESATUALIZADOS, PROCURE O SETOR DE CADASTRO DA SECRETARIA DA FAZENDA PARA ATUALIZÁ-LOS.
- NÃO PONHA FOGO EM LIXOS, TERRENOS E QUINTAIS. QUEIMADA É CRIME, CONFORME LEI Nº 1478 DE 12/09/2018.

Erulson Homero Souza de Oliveira
Fiscalização de Obras e Posturas

ERULSON HOMERO SOUZA DE OLIVEIRA
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DO RECEBIMENTO

CPF:

RG: